PARECER TÉCNICO
JUSTIFICATIVA PARA INDICAÇÃO DE MARCA
LANCETA PARA LANCETADOR DE 28G – MARCA UNIQMED

1 - DO OBJETO E DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente manifestação técnica tem por finalidade justificar, para fins de planejamento e instrução do procedimento licitatório, a indicação da marca **Uniqmed** para o **item 68 – Lanceta para lancetador de 28G**, integrante da Aquisição de Materiais Hospitalares para atendimento das demandas da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF.

A especificação do item decorre de necessidade concreta da Administração relacionada à manutenção da compatibilidade entre os lancetadores atualmente utilizados nos serviços municipais de saúde e as lancetas existentes em estoque, destinadas ao atendimento dos pacientes que necessitam desses insumos para a realização de procedimentos de monitoramento e controle glicêmico.

A indicação da marca, portanto, não decorre de preferência comercial, conveniência subjetiva ou escolha arbitrária da Administração, mas de circunstância técnica diretamente relacionada à compatibilidade funcional entre o equipamento a ser adquirido e os insumos já disponíveis no estoque municipal, cuja utilização deve ser preservada em razão da necessidade de continuidade, segurança e regularidade do atendimento prestado pela rede pública de saúde.

2 - DA EXCEPCIONALIDADE DA INDICAÇÃO DE MARCA

A regra geral aplicável às contratações públicas é a definição do objeto mediante especificações técnicas suficientes para caracterizar o bem pretendido, evitando-se restrições indevidas à competitividade.

A indicação de marca constitui medida excepcional e somente pode ser adotada

quando houver fundamento técnico e administrativo devidamente demonstrado no processo de contratação.

A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplinou expressamente a matéria. O art. 41, inciso I, autoriza, excepcionalmente, a indicação de uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificada, entre outras hipóteses, quando houver necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração, conforme dispõe a alínea "b" do referido dispositivo.

A situação verificada no presente caso enquadra-se precisamente nessa hipótese legal, uma vez que o Município já utiliza lanceta para lancetadores 28g da marca Uniqmed e possui estoque de lancetador cuja utilização está condicionada à compatibilidade com esse sistema de lancetagem. A aquisição de equipamento incompatível produziria, na prática, a inutilização ou subutilização dos insumos já adquiridos e disponíveis para atendimento da população, comprometendo a eficiência da gestão dos estoques e podendo ocasionar a necessidade de aquisição adicional de lancetador compatíveis.

A indicação da marca, nesse contexto, constitui mecanismo de preservação da compatibilidade técnica e da continuidade operacional do sistema já adotado, e não mecanismo de favorecimento de determinado fabricante ou fornecedor.

3 - DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA E DA PADRONIZAÇÃO DO OBJETO

A necessidade de indicação da marca Uniqmed decorre da existência de uma estrutura material previamente adotada pela Administração Pública, composta pelos lancetas atualmente utilizados e pelas respectivas lancetadores disponíveis em estoque.

A lanceta não deve ser analisada isoladamente, como dispositivo independente, mas como componente de um conjunto funcional formado pelo dispositivo de punção e pelo insumo utilizado para a realização do procedimento. A compatibilidade entre esses componentes constitui requisito técnico indispensável para o funcionamento adequado do sistema.

Nesse cenário, a aquisição de lancetas de marca diversa, sem comprovação prévia de compatibilidade integral com os lancetador existentes no estoque municipal, poderia resultar na impossibilidade de utilização dos equipamentos já disponíveis, ocasionando desperdício de recursos públicos, necessidade de aquisição emergencial ou adicional de materiais, descontinuidade operacional e risco de prejuízo ao atendimento dos pacientes.

A escolha administrativa deve, portanto, considerar não apenas o preço unitário do novo dispositivo, mas também a integração do item com os equipamentos já existentes, a continuidade de utilização dos estoques, a racionalidade da gestão dos recursos públicos e a segurança operacional do serviço de saúde.

A padronização pretendida encontra fundamento no próprio regime jurídico das compras públicas, especialmente porque o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 determina que a especificação dos produtos considere, entre outros elementos, os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Assim, a compatibilidade não constitui requisito acessório ou meramente conveniente, mas característica diretamente relacionada à adequada execução da contratação e ao atendimento da necessidade pública identificada.

4 - DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS EQUIPAMENROS EXISTENTES

A Administração possui estoque de lancetadores destinadas ao uso nos serviços públicos de saúde, as quais foram adquiridas para utilização com as lancetas atualmente empregados na rede municipal.

A substituição ou ampliação da quantidade de lancetas por dispositivo incompatíveis com esses equimanetos acarretaria a necessidade de substituição do padrão atualmente utilizado, com potencial geração de custos adicionais para aquisição de novos lancetadores, além do risco de perda de utilidade dos equipamentos existentes.

Tal circunstância deve ser considerada na fase de planejamento da contratação,

em observância aos princípios da eficiência, do planejamento, da economicidade, do interesse público e da obtenção da solução mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A vantajosidade da contratação, nesse caso, não pode ser aferida exclusivamente pelo menor preço de aquisição da lanceta. Deve ser considerada a solução global capaz de atender à necessidade administrativa, inclusive quanto à compatibilidade com os equipamentos já disponíveis, à continuidade do atendimento, à racionalização dos estoques e à prevenção de desperdício de recursos públicos.

A eventual aquisição de dispositivo mais barato, porém incompatível com os equipamentos existentes, poderia representar aparente economia imediata, mas produzir custo global superior para a Administração, em razão da necessidade de substituição ou complementação dos equipamentos já adquiridos.

5 - DO ENQUADRAMENTO NO ART. 41, INCISO I, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 14.133/2021

A hipótese encontra enquadramento jurídico específico no art. 41, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, que admite a indicação de marca ou modelo quando necessária à manutenção da compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração.

No caso concreto, o padrão já adotado consiste na utilização das lancetas Uniqmed associados aos lancetadores existentes no estoque municipal.

A indicação da marca é, portanto, consequência da necessidade de preservação de uma solução técnica previamente implementada, cuja alteração não se mostra conveniente sem prévia demonstração de que os novos dispositivos seriam integralmente compatíveis com os equipamenros existentes.

O Tribunal de Contas da União reconhece que, embora a indicação de marca seja excepcional, ela é juridicamente admissível quando amparada em razões técnicas devidamente formalizadas, especialmente nas hipóteses de padronização e compatibilidade com equipamentos ou sistemas previamente adotados pela

Administração.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU, em sua versão atualizada, expressamente relaciona a compatibilidade e a padronização entre as hipóteses autorizadoras do art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do TCU também admite a indicação de marca quando demonstrado que determinado equipamento é necessário à compatibilidade com outros equipamentos ou sistemas anteriormente adquiridos pela Administração, desde que a exigência esteja adequadamente fundamentada no processo.

Nesse sentido, permanece pertinente a orientação consolidada na Súmula nº 270 do TCU, segundo a qual é possível a indicação de marca em licitações de compras quando estritamente necessária ao atendimento de exigências de padronização e desde que haja prévia justificação. Embora formulada sob a legislação anterior, sua racionalidade é compatível com a disciplina expressamente estabelecida pelo art. 41 da Lei nº 14.133/2021. Também merece destaque o entendimento firmado no Acórdão nº 2.829/2015TCU-Plenário, segundo o qual a opção pela padronização deve estar apoiada em critérios objetivos e em elementos técnicos capazes de demonstrar as vantagens da medida e sua adequação ao interesse público.

6 - DA AUSÊNCIA DE PREFERÊNCIA COMERCIAL OU DIRECIONAMENTO INDEVIDO

A indicação da marca Uniqmed não representa, por si só, direcionamento indevido do procedimento licitatório.

O elemento determinante para a escolha administrativa não é a identidade comercial do fabricante, mas a necessidade objetiva de assegurar a compatibilidade entre os equipamentos a serem adquiridos e as lancetas já existentes no estoque municipal.

A restrição decorrente da indicação da marca somente se justifica porque a Administração identificou uma condição técnica concreta que vincula o novo equipamento ao padrão de insumos atualmente existente.

O Tribunal de Contas da União estabelece que a indicação de marca deve ser

fundada em razões técnicas, motivada e documentada, e que a restrição somente se legitima quando necessária ao atendimento da necessidade administrativa.

Dessa forma, a Administração não poderá utilizar a marca como critério de preferência subjetiva, mas como elemento técnico de identificação do dispositivo que efetivamente atende à necessidade pública demonstrada no processo.

7 - DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO TÉCNICA DO PROCESSO

Para conferir plena robustez à presente justificativa e permitir o adequado controle administrativo, recomenda-se que a unidade responsável pela contratação mantenha nos autos os elementos técnicos que demonstrem a compatibilidade existente entre os lancetas Uniqmed e os lancetadores atualmente disponíveis em estoque.

É especialmente recomendável que a instrução processual contenha informação formal do setor responsável pela assistência farmacêutica acerca da quantidade e das características dos lancetadores existentes, da marca e do modelo dos lancetas atualmente utilizados e da compatibilidade técnica entre os componentes.

Caso tecnicamente possível, deverá também ser registrada nos autos a inexistência de compatibilidade funcional entre os lancetadores atualmente estocados e as lancetas de outras marcas, ou, alternativamente, deverá ser demonstrado que a substituição do padrão atualmente adotado ocasionaria aquisição adicional de equipamento, perda de estoque ou outro impacto técnico ou econômico relevante.

Essa documentação é importante porque a mera afirmação de que determinada marca já é utilizada pelo Município, isoladamente considerada, não seria suficiente para demonstrar a excepcionalidade exigida pelo art. 41 da Lei nº 14.133/2021. A justificativa deve demonstrar a relação causal entre o padrão atualmente adotado, a compatibilidade dos equipamentos existentes e a necessidade de aquisição do dispositivo correspondente.

8 - DA VANTAJOSIDADE E DA ECONOMICIDADE DA SOLUÇÃO

A indicação da marca Uniqmed também se mostra compatível com a busca da

solução mais vantajosa para a Administração, desde que a pesquisa de preços e os demais elementos do planejamento demonstrem que a aquisição permanece economicamente adequada.

A economicidade deve ser analisada considerando o custo global da solução e não apenas o preço isolado do dispositivo. A aquisição de lancetas incompatíveis com os equipamentos disponíveis poderá provocar custos adicionais decorrentes da substituição do estoque, aquisição de novos lancetadores, reorganização dos procedimentos e eventual interrupção ou comprometimento da rotina assistencial.

A manutenção do padrão existente, quando tecnicamente necessária e devidamente justificada, permite aproveitar os insumos já adquiridos, evitar desperdícios e assegurar continuidade operacional, circunstâncias que contribuem para a racionalização dos recursos públicos.

A jurisprudência do TCU igualmente reconhece que a indicação de marca deve estar vinculada a critérios objetivos e à demonstração de sua adequação técnica e econômica à necessidade administrativa.

9 - DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

A possibilidade excepcional de indicação de marca deve ser compreendida à luz do princípio de que a Administração não pode formular exigências arbitrárias, mas também não está obrigada a ignorar circunstâncias técnicas concretas que tornem necessária determinada solução.

Marçal Justen Filho, ao examinar a disciplina das especificações do objeto e da indicação de marcas, sustenta que a vedação não impede a utilização da marca como instrumento de identificação de um bem previamente selecionado em razão de suas características e necessidades administrativas, sendo vedada, isto sim, a preferência arbitrária fundada exclusivamente na marca.

Na edição atualizada de sua obra, o autor ressalta a necessidade de que as

exigências de identidade e características do objeto sejam justificadas à luz da necessidade administrativa. **JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.**

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr segue a mesma orientação ao reconhecer que a regra geral é a não indicação de marca, mas admite-se a excepcionalidade quando existirem razões técnicas consistentes que demonstrem a necessidade da solução, especialmente diante de exigências de padronização e compatibilidade. **NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008.**

Portanto, a indicação de marca não constitui, por si só, violação ao princípio da competitividade. A sua validade jurídica depende da demonstração objetiva de que a restrição é necessária, adequada e proporcional à satisfação da necessidade pública identificada.

10 - DA CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante das características da contratação e das informações apresentadas pela Coordenação da Assistência Farmacêutica, conclui-se que a indicação da marca **Uniqmed para o item 68 – Lanceta para lancetador de 28G** encontra fundamento técnico na necessidade de manutenção da compatibilidade com os equipamentos atualmente existentes no estoque municipal e com o padrão dos dispositivos já utilizado nos serviços públicos de saúde.

A medida encontra respaldo no art. 41, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite excepcionalmente a indicação de marca quando necessária à manutenção da compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração.

A exigência, portanto, não se fundamenta em preferência comercial ou subjetiva pela marca, mas em necessidade técnica relacionada à integração entre o dispositivo e os equipamentos disponíveis, à continuidade do atendimento dos pacientes, à preservação dos estoques existentes, à prevenção de desperdícios e à racionalização dos recursos públicos.

Ressalva-se, contudo, que a presente justificativa deverá integrar a fase de planejamento da contratação e ser acompanhada dos elementos técnicos que comprovem a compatibilidade mencionada, especialmente quanto à marca/modelo dos lancetadores existentes em estoque e à sua compatibilidade com os lancetas Uniqmed.

Comprovados esses elementos no processo administrativo, considera-se tecnicamente justificada a indicação da marca **Uniqmed** para o item 68, como medida excepcional destinada a preservar a compatibilidade, a continuidade operacional e a eficiência da solução adotada pela Administração Pública Municipal.

Registra-se, por fim, que a indicação de marca deverá constar do instrumento convocatório de forma clara e coerente com a fundamentação ora apresentada, evitando-se qualquer especificação adicional que não seja indispensável ao atendimento da necessidade pública identificada.

Pirenópolis, Estado de Goiás, 10 de setembro de 2026.

MARLLON CHRISTIAN DE ARRUDA

Coordenador da Assistência Farmacêutica CRF-GO nº 7.941